

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



PARECER Nº 02 , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
sobre o PROJETO DE LEI Nº 2054/2018, que
*"Institui no Distrito Federal o mês de
Conscientização sobre a Síndrome de Rett e dá
outras providências. "*

AUTOR: Deputado CLÁUDIO ABRANTES
RELATOR: Deputado MARTINS MACHADO.

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Constituição e Justiça, para o necessário exame de admissibilidade, o Projeto de Lei nº 2.054/2018, de iniciativa do Deputado Cláudio Abrantes, cuja finalidade é instituir no Distrito Federal o mês de Conscientização sobre a Síndrome de Rett.

O autor esclarece o que vem a ser a Síndrome de Rett, como sendo uma desordem neurológica de origem genética decorrente de mutações do gene MecP2, X, que atinge principalmente crianças do sexo feminino. Foi descrita em 1966 pelo professor de pediatria austríaco Andreas Rett.

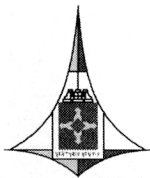
Na justificação da proposta, o parlamentar apresenta argumentos que pretendem comprovar a necessidade da instituição do mês de outubro como um marco na conscientização dessa grave doença. Como por exemplo, quando menciona que depois de uma gravidez normal e sem nenhum tipo de complicação, as crianças com Síndrome de Rett se desenvolvem de forma aparentemente normal, durante os primeiros meses de vida, e só então surgem os sintomas mais evidentes.

O autor esclarece que a doença compromete progressivamente as funções motoras e intelectuais, e provoca distúrbios de comportamento e dependência. Os sinais presentes nos casos de Síndrome de Rett estão relacionados com a desaceleração do crescimento do crânio e a perda da fala e das habilidades motoras. As pacientes desenvolvem deficiências respiratórias, estereopatias motoras e convulsões. Com o passar dos anos, deixam de manipular objetos, culminando na perda das habilidades normais e estagnação do desenvolvimento neuropsicomotor, a maioria ficando restrita fisicamente a uma cadeira de rodas, além do isolamento social em decorrência da ausência de comunicação verbal.

A proposição mereceu a aprovação da Comissão de Educação, Saúde e Cultura, em sua 9ª reunião ordinária, realizada no último dia 31 de outubro de 2018.

É o relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 2054/18
FOLHA 07 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição e Justiça examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

No âmbito constitucional e legal, os parâmetros encontram-se definidos. A Constituição Federal, em seu art. 30, I, define dentre as competências do Município legislar sobre assuntos de interesse local; ademais, conforme o art. 32, § 1º, assegura ao Distrito Federal as competências legislativas destinadas aos Estados e aos Municípios. A Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF) preserva a esta Unidade da Federação a competência para legislar sobre a matéria e, no art. 16, inciso V, define como competência comum com a União, “prestar serviços de assistência à saúde da população e de proteção e garantia a pessoas portadoras de deficiência com a cooperação técnica e financeira da União” e, no mesmo diploma legal, define no art. 17, inciso X, como competência concorrente, legislar sobre “previdência social, proteção e defesa da saúde”.

Entretanto, reparos há por fazer. Verifica-se que o Parágrafo Único do art. 1º da proposta não merece prosperar, porque apresenta vícios formais de inconstitucionalidade insanáveis, porquanto fere os artigos 53, caput, e 100, VI e X, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal, que prevê que os poderes Legislativo e Executivo do Distrito Federal são independentes e harmônicos entre si e compete privativamente ao Governador a iniciativa das leis que disponham sobre servidores públicos do Distrito Federal.

Além disso, a matéria veiculada no Parágrafo Único do art. 1º relaciona-se diretamente à atividade administrativa do Chefe do Executivo do Distrito Federal, o qual é o único autorizado a dispor sobre normas que impõem atribuições dos órgãos e entidades da administração pública (art. 71, § 1º, IV, da LODF), além disso, a concretização das medidas inseridas no referido dispositivo (divulgação), implica subliminarmente em aumento de despesa em projetos de iniciativa exclusiva do Governador do DF, o que é vedado pelo art. 72, I, da LODF.

Outros reparos são necessários, dentre eles o de técnica legislativa. Dessa maneira, estamos apresentando um Substitutivo para sanar todas essas imperfeições legislativas.

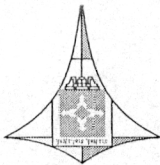
Assim, no âmbito das competências regimentais da Comissão de Constituição e Justiça, concluímos pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 2.054/2018, na forma do Substitutivo apresentado.

É o voto

Sala das Comissões, em

Deputado **REGINALDO SARDINHA**
Presidente

Deputado **MARTINS MACHADO**
Relator



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 2054-2018

Institui no Distrito Federal o mês de Conscientização sobre a Síndrome de Rett e dá outras providências

Autoria: Deputado(a) **Cláudio Abrantes**
Relatoria: Deputado(a) **Martins Machado**
Parecer: **Admissibilidade na forma do Substitutivo da CCJ**
Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	X				
Martins Machado	R	X				
Daniel Donizet		X				
Roosevelt Vilela		X				
Prof. Reginaldo Veras		X				
SUPLENTES		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
TOTAIS		5				

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

(X) APROVADO Parecer do Relator nº 02 - CCJ

Voto em separado – Deputado _____

() REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

6ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 02 . 04 . 2019

Patricia Nogueira de Andrade Moraes
 Secretária da CCJ
 Mat. 22.233

Comissão de Constituição e
Justiça

PL 2054-2018

FL nº 09 Rubrica